



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PARECER JURÍDICO Nº 022/2024

PROCESSO Nº 058/2024

PROJETO DE LEI Nº 022/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Direito Administrativo. Criação de 04 (quatro) vagas para cargo de provimento efetivo de Técnico de Enfermagem - Equipes de Saúde da Família - ESF - referência 02 Especial, criado pela Lei Municipal nº 1.260/2020. Necessidade de Respeito a LRF. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que cria 04 (quatro) vagas para cargo de provimento efetivo de Técnico de Enfermagem - Equipes de Saúde da Família - ESF - referência 02 Especial, criado pela Lei Municipal nº 1.260/2020. Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Após análise, verifica-se que na Mensagem nº 022/2024 o prefeito justifica a criação da lei sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

Conforme esclarece a Secretária da Pasta em memorando (cópia anexa), para atendimento a atual demanda dos serviços de saúde com a prestação gratuita e universal de atenção à saúde dos usuários no âmbito do SUS, faz-se necessária a ampliação do quadro de profissionais, principalmente de Técnicos de Enfermagem.

Por conseguinte, não é demais lembrar que os Técnicos de Enfermagem são responsáveis por um grande número de ações de saúde nas Unidades, por conviver diariamente com os problemas enfrentados pelo público usuário do SUS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Destarte, verificamos que a presente proposição encontra-se entre aquelas que são de **iniciativa privativa do Poder Executivo**, pois só a ele cabe o envio de projeto à Câmara Municipal abrindo vagas, criando cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, extinguindo cargos públicos, tanto de provimento efetivo, quanto comissionado, bem como fixando também as referências de sua remuneração. A citada proposição é decorrência da **autonomia funcional**, administrativa e financeira que o município, como ente federativo, nos termos do caput do art. **18 da CF**, possui.

É certo que não poderia um município exercer com imparcialidade suas atribuições se tivesse de atuar sobre a égide de outrem, sem independência administrativa. Deve então ter o poder de **criar, distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, criando vagas e cargos e estabelecendo sua forma de provimento, através de concurso público ou nomeação em comissão**, como preceitua a Constituição Federal. De semelhante modo, diz a Lei Orgânica Pavoense, em seu artigo 76, inciso, VI e VII, a saber:

“Art. 76 – Ao prefeito compete, privativamente:

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

VII - Prover e extinguir cargos públicos, com as restrições impostas por esta Lei Orgânica e na forma que a lei específica estabelecer, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores”.

Assim, encontra-se o Chefe do Executivo usando de um direito que a lei lhe compete, qual seja organizar seu quadro de pessoal de acordo com a necessidade do serviço público, bem como fixar valores de referências dos cargos, da qual, presume-se estar o Prefeito, com a pretensa proposição, resguardado de todos os procedimentos legais necessários.

Em detrimento das despesas decorrentes do presente projeto de Lei, o Prefeito declara que existe dotação e suporte de caixa no PPA, LDO e LOA, juntando para tanto o impacto financeiro orçamentário demonstrando a observância do parágrafo único em seu inciso II, do art. 22 da LRF, que dispõe sobre a proibição de criação de cargos, empregos ou funções quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite.

Por sua vez, acompanha o referenciado Projeto de Lei a **Declaração do Ordenador de Despesas**, em cumprimento ao que dispõe o art. 16 da LRF.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 18 de março de 2024.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095
Advogado OAB/ES 15.328